



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
07ª Vara Federal do Rio de Janeiro

JRJBSW

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - nº 0047755-21.2018.4.02.5101  
(2018.51.01.047755-1)**

**Autor: GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS - GDPAPE.  
Réu: PETROS-FUNDACAO PETROS DE SEGURIDADE SOCIAL E OUTRO.**

JFRJ  
Fls 4343

### Decisão

GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS -GDPAPE, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos termos da inicial, ajuizou a presente Ação Civil Pública em face de FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS e da SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de que seja determinado que a PETROS suspenda a cobrança extraordinária dos associados à Autora devido ao Plano de Equacionamento do Plano PPSP elaborado com base no déficit de R\$ 27.739.334.120,00, bem como implante o Plano de Equacionamento com base no Déficit Técnico Mínimo de dezembro de 2015, na importância de R\$ 16.006.036.939,92, dentro de um prazo improrrogável de 45 dias com a cobrança imediata de cota extraordinária, até que o mérito da presente ação seja julgado. Requereu, ainda, a concessão de liminar que determine à primeira ré que se abstenha de realizar novo plano de equacionamento no Plano PPSP ou de qualquer outro Plano que derive deste enquanto não ocorrer a correção do Plano de Equacionamento de 2015 que advirá com o julgamento da presente ação.

Também postulou liminarmente, que a PREVIC proceda ao exame das denúncias descritas nos autos em prazo não superior a 30 dias, nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/99, bem como que conceda vista de todos os processos administrativos instaurados ao autor, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, bem como que apresente cópia integral do processo administrativo que originou e aprovou o TAC. Requereu, por fim, a apresentação pela PETROS dos documentos relacionados pela autora na inicial.

Alegou que é uma entidade civil sem fins lucrativos e que, dentre os seus objetivos, busca por medidas para salvaguardar o interesse e o direito dos seus associados, e que, por meio da presente demanda, não pretende "*se isentar totalmente de suas obrigações de equacionar o déficit*", mas "*busca um equacionamento justo que possa proporcionar uma cobrança proporcional às responsabilidades de cada parte na relação*".

Aduziu que o Plano Petros do Sistema Petrobras - PPSP apresentou *déficits* acima dos limites de tolerância nos anos de 2013 a 2015, o que resultou na necessária instauração de um plano de equacionamento, que, segundo a primeira ré, seria de R\$ 22,6 bilhões que, corrigido até o final do ano corrente, alcançaria o importe de R\$ 27,7 bilhões.

Narrou que o *déficit*, conforme esclarecido pela primeira ré, decorreu de descompassos conjunturais e estruturais. Acrescentou que a primeira ré, no entanto, em nenhum momento apresentou aos seus participantes os dados concretos e as demonstrações contábeis do resultado deficitário.

Relatou que o Conselho Deliberativo da PETROS aprovou o Plano de Equacionamento de Déficit (PED) com base no valor proposto de R\$ 27,7 bilhões, o qual recebeu parecer favorável da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, razão pela qual a PETROS comunicou que a partir de 10/03/2018 daria início à cobrança das contribuições extraordinárias de todos os participantes.

Pontuou que a soma da cota extraordinária com a cota ordinária consumiria 35,3% dos proventos necessários à subsistência dos participantes.

Sustentou que, de acordo com o art. 28 da Resolução CGP nº 26/2008, toda vez que um plano de previdência privada acumular três *déficits* consecutivos e o valor do *déficit* ultrapassar o limite técnico permitido, a entidade de previdência, no caso a PETROS, deverá elaborar um plano de equacionamento até 31 de dezembro do ano seguinte ao terceiro *déficit*. Informou que, no caso do plano PPSP, o terceiro *déficit* ocorreu no ano de 2015 e que o *déficit* acumulado ultrapassou o limite técnico permitido, o que totalizou a quantia de R\$ 6.609.286.918,25.

Argumentou que *"partindo de que o limite técnico permitido por Lei ao Plano é R\$ 6.609.286.918,25 (5) e que este apurou um déficit de R\$ 22.609.286.918,25 (3), seria permitido à Fundação Petros a aprovação e realização de um plano de equacionamento até 31 de dezembro de 2016 em face da diferença excedente, qual seja R\$ 16.006.036.939,92"* (fl. 13).

Alegou que a PETROS, todavia, não observou a diferença excedente de R\$ 16 bilhões no momento de equacionar. Ao contrário, aplicou a integralidade do *déficit* de R\$ 22,6 bilhões e, por não ter apresentado o plano de equacionamento até 31/12/2016, tal *déficit* foi majorado mediante a aplicação das taxas previstas para as metas atuariais de 2016 e 2017, alcançando o importe de R\$ 27,7 bilhões.

Narrou que no ano de 2015 o plano PPSP apresentou o terceiro *déficit* consecutivo e que, apesar de obrigada a

JFRJ  
Fls 4344

apresentar o plano de equacionamento até 31/12/2016, a PETROS não o fez, pois obteve uma prorrogação por meio do Termo de Ajuste de Conduta Firmado perante a PREVIC, o qual foi objeto de uma denúncia apresentada pela PETROS em 29/11/2017 junto à segunda ré.

Acrescentou que a justificativa apresentada pela PETROS para não apresentar o plano de equacionamento no prazo legal foi de que precisaria analisar os diversos cenários e estudos existentes a fim de buscar alternativas que pudessem mitigar o impacto do equacionamento nos rendimentos dos cerca de 80 mil participantes ativos, o que foi atendido pela PREVIC através do TAC, que teve "*como objeto a adequação dos prazos e dos procedimentos contidos na Resolução CGCP n. 26/2008 relativo ao resultado acumulado apurado em 31 de dezembro de 2015*".

JFRJ  
Fls 4345

Ponderou que não houve qualquer mitigação com prorrogação do prazo para apresentação do plano de equacionamento pela PETROS: "*o déficit total do Fundo que é de R\$ 16.006.036.939,92 como o valor mínimo e o máximo de R\$ 22.609.286.918,25 em dezembro de 2015 passou com a aprovação do TAC para R\$ 27.739.334.120,00, ou seja, a prorrogação do prazo não mitigou nada. Ao contrário! Trouxe um acréscimo de mais de 11 bilhões ao déficit se comparado ao valor mínimo a ser equacionado!*" (fl. 33).

Alegou que a PREVIC não disponibiliza em seu sítio eletrônico o acesso aos processos administrativos, de modo que ela ser instada a apresentar a cópia de todo o processo que originou o TAC.

Historiou que fez outra grave denúncia à PREVIC em 29/12/2017, sob o fundamento de que o plano de equacionamento foi elaborado sob uma base de dados desatualizada.

Arrazoou, ainda, que outros fatores contribuíram para que o *déficit* atingisse o importe de R\$ 27. 739.334.120,00, dentre os quais a política salarial adotada pelas patrocinadoras nos últimos dez anos, a qual foi objeto de denúncia perante a PREVIC, que até o momento nada apurou, bem como o fato de que há 14 anos as contas da PETROS não são aprovadas por parte do seu Conselho Fiscal.

Destacou que a PREVIC, apesar de ciente daquela situação, não tomou qualquer providência.

Informou que em maio de 2014 foi protocolado no Tribunal de Contas da União requerimento de investigação referente à possível gestão temerária dos recursos públicos que constituem o patrimônio dos fundos da PETROS, bem como que apresentou à Procuradoria Geral da República no Rio de Janeiro denúncia recebida em 02/10/2014, que culminou no Inquérito Civil nº 1.30.004054/20174/53, e que também apresentou à PREVIC denúncias que até o momento nada apuraram.

Ademais, sustentou que a Petrobras S.A. e demais patrocinadoras do Plano PPSP *"são as únicas responsáveis pelo impacto que as alterações por ela trazidas ao Regulamento no ano de 1984 causaram e, ainda causam na estrutura do Plano PPSP, notadamente porque adotam políticas salariais que cada vez mais criam descompasso entre o que se arrecada e o que se vai pagar a título de benefício"*.

JFRJ  
Fls 4346

Em definitivo, pugnou que sejam mantidas as medidas liminares, caso deferidas, ou, caso contrário, seja proferida sentença de procedência de modo a determinar que o Plano de Equacionamento do Plano PPSP observe somente o valor mínimo estabelecido na Resolução CGPC n° 26/2008, com a devida compensação dos valores pagos a maior, os quais deverão antes ser atualizados pelas metas atuariais, bem como seja parcialmente anulado o Plano de Equacionamento para apenas ser mantida a prorrogação do prazo sem nenhum acréscimo, somada a apuração das responsabilidades dos gestores pelos prejuízos causados em decorrência da decisão de não apresentar o plano de equacionamento nos termos do artigo 28 da Resolução 26/2016 inclusive remessa de peças do presente processo ao Ministério Público Federal.

Juntou procuração e demais documentos (fls. 99/4323).

O Juízo da 3ª Vara Federal desta Seção Judiciária afastou a prevenção, ao fundamento de que a presente demanda veicula pretensão diversa daquela objeto do Mandado Segurança Coletivo n° 0024563-59.2018.4.02.5101, o qual foi extinto sem resolução do mérito (fls. 4328).

Os presentes autos foram finalmente redistribuídos para este Juízo (fl. 4329).

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **I - DA CUMULAÇÃO DE AÇÕES E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

Consoante relatado, a parte autora pretende, em sede de tutela de urgência, em face da PETROS, a suspensão dos efeitos do Plano de Equacionamento do Plano PPSP, elaborado com base no *déficit* de R\$ 27.739.334.120,00, e a imediata implantação do Plano de Equacionamento com base no *déficit* técnico mínimo de dezembro de 2015, que foi de R\$ 16.006.036.939,92, até que seja julgada a presente ação, quando então deverá ser realizado um ajuste de contas com a devida compensação das parcelas pagas a maior. Também requereu a apresentação dos documentos relacionados na petição inicial.

Com relação à PREVIC, postula, liminarmente, o exame das denúncias descritas na exordial, em prazo não superior a 30 dias, nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/99, bem como que esta determine vistas de todos os autos em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório e apresente cópia integral do processo administrativo que originou e aprovou o TAC.

Em definitivo, requer que o Plano de Equacionamento seja refeito para que leve em consideração a correta e atualizada base de dados; o aporte e abatimento do déficit das dívidas reconhecida pela Petróleo Brasileiro S/A; a apuração e responsabilização dos impactos causados na estrutura do Plano PPSP em decorrência da aprovação do Plano de Cargos e Salários - PCAC e da RMNR, ambas a partir de 2007; que a separação das massas dos grupos que se aposentaram até de 31 de agosto de 2007 daqueles que se aposentaram e daqueles que se aposentarão após setembro de 2007; a nulidade parcial do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, bem como a aplicação do inciso IX, do artigo 48, do Regulamento do Plano PPSP.

**Ante tais informações, verifica-se que o autor tão somente formulou pedidos definitivos em face da PETROS, referentes à implantação de um novo plano de equacionamento do Plano PPSP, com base no déficit técnico mínimo de dezembro de 2015, qual seja, de R\$ 16.006.036.939,32 (pedidos de n.ºs. 6 a 11 da petição inicial (fls. 95/97).**

**Para tanto, alegou, como causa de pedir, que a PETROS não teria observado o prazo legal para apresentar o plano de equacionamento do déficit do período de 2013 a 2016, tampouco teria aplicado de modo correto os critérios e parâmetros pertinentes.**

No que pertine à PREVIC, apesar de ter apontado, ao longo da inicial, a sua suposta conduta negligente em fiscalizar a PETROS (fls. 45, 50, 52, 56), tão somente apresentou pedido liminar atinente ao exame das denúncias apontadas na exordial, bem como ao acesso da parte autora aos autos dos processos administrativos instaurados e à apresentação da cópia integral do processo administrativo que originou e aprovou o TAC (pedido 3 - fl. 93). Por conseguinte, também requereu a confirmação daquele pleito liminar (pedido 6 - fl. 95).

É de se notar, portanto, que a cada réu corresponde uma ação distinta e deve ser analisada a competência deste Juízo para julgar todas elas.

Isto porque a cumulação de ações na mesma relação processual exige, nos termos do artigo 327, §1º, II, do CPC/15, entre outros requisitos, a competência absoluta do Juízo para conhecer todas elas.

JFRJ  
Fls 4347

Se o juízo for incompetente para decidir alguma das demandas, deve extinguir o processo, sem exame do mérito, em relação a ela, com a natural e óbvia ressalva ao autor do direito de ajuizá-la perante o órgão jurisdicional competente; e determinar o prosseguimento do processo para as demais ações em relação às quais é competente.

O artigo 109, inciso I, da Carta Magna consagra a competência cível genérica da Justiça Federal, instituída *ratione personae* para processar e julgar as causas em que a União Federal, autarquia, fundação, ou empresa pública forem interessadas na qualidade de autoras, rés, assistentes, oponentes, exceto as de falência, as de acidentes do trabalho, e as sujeitas à Justiça do Trabalho e à Justiça Eleitoral.

JFRJ  
Fls 4348

**Portanto, este Juízo somente detém competência absoluta para examinar a ação formulada em face da PREVIC, cuja natureza é de autarquia federal especial, sendo incompetente para decidir as ação ou demanda proposta em face da PETROS, fundação pública de direito privado, que deve ser ajuizada na Justiça Estadual.**

Não cabe qualquer argumentação no sentido de que as ações ou demandas seriam conexas, o que determinaria o predomínio e a atração da competência da Justiça Federal para julgar todas elas a fim de que sejam evitadas decisões contraditórias.

Em primeiro lugar, não há conexão entre as demandas deduzidas, nem o risco de julgamentos antagônicos sob os pontos de vista prático e lógico.

De fato, como mencionado anteriormente, os pedidos estão estribados em causas de pedir diferentes e autônomas, que não guardam relação de dependência entre si. Por isso, não há obrigatoriedade de julgamento de idêntico teor para cada um dos réus, uma vez que é possível, por exemplo, que haja a improcedência do pedido formulado em face da PETROS e a procedência do pedido formulado em face PREVIC, sem que isso implique contradição lógica ou prática dos julgados. O litisconsórcio existente no polo passivo é simples, e não unitário.

Em segundo lugar, ainda que houvesse conexão, ela não importaria prorrogação da competência deste Juízo para processar e julgar todas as ações cumuladas.

Como a conexão e a continência somente modificam a competência relativa (artigo 102 do CPC/73 e 54 do CPC/2015), mas não alteram a competência instituída em razão da pessoa e da matéria, e a competência da Justiça Federal é absoluta, a conexão e a continência não atraem para a Justiça Federal causas de competência da Justiça Estadual ou de outras "justiças", nem uma causa de competência da Justiça Federal pode ser atraída para outro ramo do Poder Judiciário em razão

da conexão ou da continência. Assim, se há conexão entre uma causa de competência da Justiça Federal (em geral, em razão da presença dos entes previstos no inciso I do artigo 109 em um dos polos da relação processual) e outra de competência da Justiça Estadual (em razão da ausência de qualquer daqueles entes em um dos polos da relação processual), elas não podem ser reunidas na Justiça Federal, nem na Justiça Estadual (**STJ, CC n° 93.969-MG, 2ª. Seção, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 28/05/2008; CC n° 90.651-MG, 2ª. Seção, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 27/02/2008**). Cada uma delas deve continuar a tramitar no respectivo ramo competente do Poder Judiciário, e será cabível a suspensão do processo da causa prejudicada por um ano até o julgamento da causa prejudicial pelo juízo competente (artigo 313, V, do CPC/2015).

JFRJ  
Fls 4349

**Por último, urge registrar que, mesmo que os pedidos definitivos formulados em face da PETROS também fossem direcionados à PREVIC, esta sequer teria legitimidade passiva *ad causam*, sobremaneira porque a aferição de eventuais *déficits* e a elaboração de novo plano de equacionamento, considerado o *déficit* mínimo de dezembro de 2015 na importância de R\$ 16.006.036.939,92, são atribuições da entidade privada de previdência complementar, no caso, a PETROS.**

**Em outras palavras, a PREVIC não é responsável ou não tem qualquer obrigação quanto à elaboração de plano de equacionamento de *déficit* de entidade de previdência privada sujeita a sua fiscalização, nem quanto à cobrança de cotas adicionais para o equacionamento do *déficit*. A procedência dos pedidos relacionados a essa pretensão somente pode afetar a esfera jurídica da PETROS.**

No ponto, trago à colação, por pertinente, norma ínsita no art. 21 da Lei Complementar n° 109/2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências:

***"Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.***

**(grifei)**

*Mutatis mutandis*, amparam a compreensão que venho de expor os seguintes precedentes firmados pelo TRF da 2ª Região:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR AERUS. INTERVENÇÃO. PEDIDOS INDENIZATÓRIOS EM FACE DOS RÉUS PREVIC, SUCESSORA DA UNIÃO FEDERAL; VARIG - MASSA FALIDA; E INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL - SOB INTERVENÇÃO. DEMANDAS CUMULADAS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (VARIG - MASSA FALIDA E AERUS - SOB INTERVENÇÃO). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL EM FACE DA VARIG E DO AERUS (ARTIGO 327, § 1º, II, CPC/2015). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM FACE DA PREVIC (ARTIGO 109, I, CRFB/1988). RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO FEDERAL, SUCEDIDA PELA PREVIC. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

JFRJ  
Fls 4350

1. Autor, ora Apelante, que, na qualidade de empregado aposentado da Varig S/A e contribuinte do AERUS, postula o pagamento de indenização a título de danos morais e materiais, em face destas duas pessoas jurídicas e, originalmente, da União Federal (posteriormente sucedida no feito pela PREVIC), ao argumento de que esta última Ré/Apelada teria incorrido em omissão culposa diante da má gestão dos recursos do AERUS, que acabou por acarretar a intervenção do AERUS, com prejuízos ao ora Apelante.

**2. Pedido indenizatório formulado em face dos três Réus/Apelados que caracteriza três demandas distintas, ora cumuladas em um único feito, sendo que, ainda que conexas, não ensejam a pretendida cumulação, diante do disposto no Artigo 327, § 1º, inciso I, CPC/2015 (antigo Artigo 292, § 1º, inciso I, CPC/1973, vigente na data do ajuizamento da ação, 08.06.2007), dado ser a competência para julgar as demandas em face da Varig S/A - Massa Falida e do AERUS da Justiça Estadual, enquanto a competência para julgamento da demanda em face da PREVIC é da Justiça Federal (Artigo 109, I, CRFB/1988), e não se alterando a competência absoluta pela conexão. Precedentes do Col. STJ e deste Tribunal Regional Federal.**

3. Tratando-se de suposta conduta omissiva da entidade fiscalizatória (SPC, conforme narrado na exordial), a demonstração da existência de dolo ou culpa - o que não aconteceu na presente hipótese - é pressuposto necessário para a caracterização da responsabilidade civil do Estado, o que não ocorreu in casu.

**4. O Poder Público não é segurador automático das instituições de previdência privada, não podendo assumir, desta maneira, como se resseguradora**

**fosse, a obrigação de indenizar o segurado pela má administração destas.**

(...)

6. *Apelação do Autor desprovida, com manutenção da sentença atacada em todos os seus termos, na forma da fundamentação."*

*(TRF2. AC 0015418-62.2007.4.02.5101, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, Vice-Presidência, DJ 2211/2016)*

**"RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. UNIÃO. FISCALIZAÇÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. NEXO CAUSAL. INSTITUTO AERUS. MÁ GESTÃO. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO.**

**É descabido responsabilizar a União Federal (sucedida pela PREVIC), à conta da insolvência do Instituto Aerus de Seguridade Social. A União Federal não é seguradora - sem contrapartida - de entidades de previdência complementar e dos a elas filiados. Mesmo se - para argumentar - fosse admitida alguma demora do ente federal em fiscalizar (e até a alegada omissão), esta não seria capaz de causar o evento danoso, qual a quebra do Instituto Aerus. Ele quebrou por razões próprias, e nada impede que todos os prejudicados busquem a punição e a responsabilização dos administradores e gestores envolvidos, até para além daqueles que a lei indica, mas não a transferência da conta para o contribuinte. Inexiste nexo de causalidade a caracterizar qualquer responsabilidade administrativa para com o evento quebra. Prova de atuação da Secretaria de Previdência Complementar, que decretou a liquidação dos Planos I e II, patrocinados pela Varig e administrados pelo Instituto Aerus. Extinção do feito em relação ao Instituto Aerus, à Massa Falida de Varig S/A Viação Aérea Rio-Grandense e à VRG Linhas Aéreas S/A. Apelo parcialmente provido."**

*(TRF2. AC 625313, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto de Castro, 6ª Turma Especializada, DJe 25/09/2014)*

**"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AERUS-PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LIQUIDAÇÃOEXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

JFRJ  
Fls 4351

1. A sentença negou a indenização por danos materiais, no valor dos proventos não pagos pelo Instituto AERUS de previdência complementar, e danos morais de R\$ 100 mil, pois não configurada a responsabilidade civil da autarquia PREVIC, que sucedeu a União, a partir de 2009, em atribuições da extinta Secretaria de Previdência Complementar, pela insolvência do instituto.

JFRJ  
Fls 4352

(...)

**3. A insolvência de entidade privada de previdência complementar não transfere para a PREVIC a responsabilidade de arcar com os benefícios dos participantes do fundo. É inadmissível que o Estado se transforme numa espécie de 'seguradora universal', permitindo que os contribuintes brasileiros assumam o passivo deixado pelo Instituto em liquidação.**

(...)

5. Apelação desprovida."

(TRF2. AC 0015419-47.2007.4.02.5101, Rel. Des. Fed. Nizete Lobato Carmo, 6ª Turma Especializada, DJ 29/09/2014)

**Tanto é assim que a própria autora cita somente precedentes da Justiça Estadual sobre a questão do equacionamento de déficit do Plano Petros do Sistema Petrobrás (fls. 4335/4342), uma vez que a questão está fora competência da Justiça Federal, por envolver apenas a entidade privada de previdência complementar, a PETROS.**

Assim, à luz do exposto, o processo deve ser extinto sem exame do mérito em relação à FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, com fundamento no artigo 109, inciso I, da CF/88, e nos artigos 327, § 1º, II e 485, inciso IV, todos do CPC/2015.

## **II - DO PEDIDO DE LIMINAR FORMULADO EM FACE DA PREVIC**

Conforme relatado, o autor pleiteia, liminarmente, que seja determinado à PREVIC o exame das denúncias descritas nos autos em prazo não superior a 30 dias, nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/99, bem como que esta determine vistas de todos os autos ao autor em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, bem como que apresente cópia integral do processo administrativo que originou e aprovou o

TAC. Requereu, por fim, a apresentação pela PETROS dos documentos relacionados pela autora na inicial.

Em análise perfunctória, própria deste momento processual, não se vislumbra qualquer elemento que minimamente demonstre que foi negado à autora, na esfera administrativa, o acesso à cópia dos processos administrativos, i.e., não houve a comprovação de eventual violação ao direito de petição por parte da Administração, tampouco qualquer elemento que demonstre suposta desídia na condução das denúncias indicadas na exordial.

JFRJ  
Fls 4353

Com efeito, o pedido de tutela provisória, como modalidade de tutela de urgência, nos termos do art.300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, possui como pressupostos a "existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito", bem como o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

Na hipótese, não há como aferir, neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado pela autora, de sorte que a situação demanda maiores esclarecimentos, os quais somente serão eventualmente obtidos através do contraditório.

Por último, mostra-se imprescindível, por ora, que a autora esclareça e justifique o seu interesse processual na presente demanda, mormente porque no polo passivo remanesceu tão somente a PREVIC, sem falar que a pretensão à ela dirigida guarda relação apenas à mera obrigação de fazer concernente à condução das denúncias indicadas na exordial e à apresentação de documentos, o que não se coaduna com a natureza específica da presente ação.

Em face do exposto:

a) Com fundamento no artigo 109, inciso I, da CF/88, e nos artigos 327, §1º, II E 485, inciso IV do CPC/2015, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO relativamente à ação proposta em face da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS.**

Sem honorários, pois não completada a relação processual;

b) **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA formulado em face da PREVIC,** conforme fundamentação *supra*;

c) Por ora, **intime-se a autora** para, no prazo de **15 (quinze) dias**, emendar a inicial, oportunidade em que deverá esclarecer e justificar o seu interesse de agir, no que pertine à adequação da via eleita, sob pena de indeferimento, na forma do art. 321 do CPC/15.

Sem prejuízo, à SEDCP para que proceda à exclusão da  
**FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS** do polo  
passivo.

Publique-se.

JFRJ  
Fls 4354

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2018.

( assinado eletronicamente - alínea 'a', inciso III, § 2º, art.  
1º da Lei 11.419/2006 )

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS  
Juiz(a) Federal Titular